

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 4.596-E, DE 1990

(DO SR. ELIAS MURAD)

OFÍCIO N.º 749/95 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 4.596-C, DE 1990, que “Altera a redação do § 4º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que estabelece condições para inscrição no concurso para ingresso na magistratura do trabalho”; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. SANDRO MABEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL nº 4.596-C/90, aprovado na Câmara dos Deputados em 27 de outubro de 1993

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL Nº 4.596-C/90, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 27 DE OUTUBRO DE 1993

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 654 -

.....
§ 4º - Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de novembro de 1993.



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 223, de 1993 (PL nº 4.596-C, de 1990, na Casa de origem), que "altera a redação do § 4º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece condições para inscrição no concurso para ingresso na magistratura do trabalho".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a redação do § 4º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que estabelece condições para inscrição no concurso para ingresso na magistratura do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

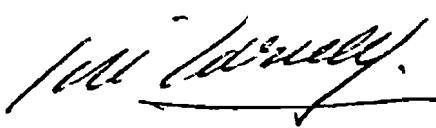
Art. 1º O § 4º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções, que será aferida exclusivamente por certidões emitidas por órgãos públicos oficiais federais, estaduais ou do Distrito Federal e Territórios, atestando nada constar que desabone o candidato, bem como por declaração firmada por este."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de maio de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO VII
Do Processo de Multas Administrativas

CAPÍTULO II
Das Juntas de Conciliação e Juízamento

SEÇÃO III
Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de Juiz do trabalho substi-

tuto. As nomeações subsequentes por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 4.º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos:

a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos;

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.596-C, de 1990, aprovado na Câmara dos Deputados, foi, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal em seu art. 65, *caput*, enviado ao Senado Federal para revisão. Tendo o Senado Federal aprovado a proposição na forma de substitutivo, retornou este para apreciação nesta Casa, como o determina o parágrafo único do mesmo art. 65 da Carta Magna.

O ilustre Deputado AGNELO QUEIROZ, designado relator do substitutivo, apresentou parecer pela aprovação dele.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou esse parecer e o substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.596, de 1990, e fomos designado pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor.

É o relatório.

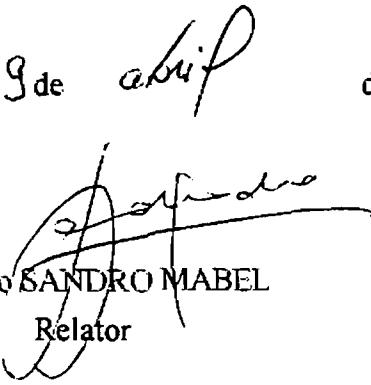
II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo do Senado Federal ora discutido e rejeitado nesta Comissão determina, por meio de alteração do texto do § 4º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, que os candidatos ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto só sejam admitidos ao concurso após comprovarem idoneidade por meio de "certidões emitidas por órgãos públicos oficiais federais, estaduais ou do Distrito Federal".

Tal providência criaria dificuldades e procedimentos burocráticos de todo descabidos, uma vez que já se exige dos candidatos, se aprovados, a apresentação de documentos comprobatórios de idoneidade similares.

Portanto, o nosso parecer é pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.596-C, de 1990.

Sala da Comissão, em 9 de abr de 1990

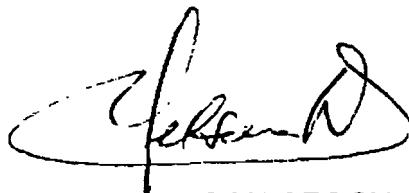

Deputado SANDRO MABEL
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela REJEIÇÃO do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.596-C/90, nos termos do parecer vencedor do Deputado Sandro Mabel, contra o voto em separado do Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente, Jair Meneguelli e José Coimbra, Vice-Presidentes, Paulo Rocha, Sérgio Arouca, Miguel Rossetto, Luciano Castro, José Pimentel, Aldo Rebelo, José Carlos Aleluia, Maria Laura, Raimundo Santos, José Coimbra, Sandro Mabel, Paulo Paim e Jovair Arantes.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996.



Deputado **NELSON OTOCH**
Presidente

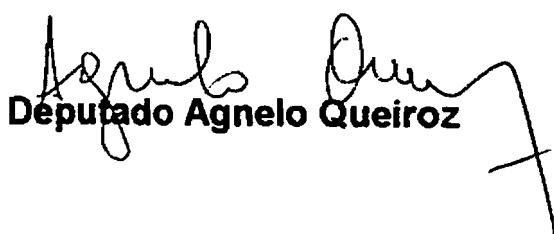
VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei do Sr. Deputado Elias Murad, de origem nesta Casa, recebeu substitutivo do Senado Federal, dando melhor redação ao projeto de origem, visto que explicita as condições para inscrição no concurso para o ingresso na magistratura do trabalho.

É o relatório.

Voto do Relator:

Pela aprovação do Substitutivo.



Deputado **Agnelo Queiroz**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originário desta Casa, foi aprovado pelo Senado Federal, na forma de Substitutivo, retornando, pois, para o cumprimento da função revisora determinada pelo Art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nos termos do Substitutivo aprovado naquela Casa, a idoneidade dos candidatos ao concurso de Juiz do Trabalho será aferida exclusivamente por certidões emitidas por órgãos públicos oficiais e por declaração firmada pelo próprio candidato.

Rejeitado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, chega a este Órgão técnico para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

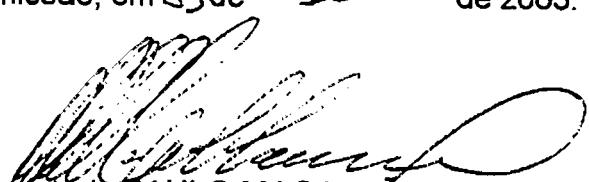
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Legítima a iniciativa do Senado Federal, nenhum reparo temos a fazer à constitucionalidade e à juridicidade do Substitutivo. Todavia julgamos necessário aperfeiçoá-lo quanto à técnica legislativa, já que possui cláusula de revogação genérica, em desacordo, pois, com o disposto no Art. 9º da Lei Complementar nº 95/98. Por outro lado, o texto projetado também não traz a indicação de que o § 4º do Art. 654 consolidado sofreu modificação de redação (NR), conforme dispõe a alínea "d" do Art. 12 da referida Lei Complementar.

Face ao exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da emenda em anexo, pela boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.596-C, de 1990.

Sala da Comissão, em 23 de 10 de 2003.



Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

**EMENDA OFERECIDA AO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.596-C, DE 1990**

Suprime-se o art. 3º do Substitutivo e acrescente-se, ao final da redação proposta pelo art. 1º, a sigla NR entre parênteses - (NR).

Sala da Comissão, em 23 de 10 de 2003.



Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Antonio Carlos Biscaia, Leonardo Picciani e José Genoíno, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda (apresentada pelo Relator), do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.596-C/1990, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paulo

Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Pecciolli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente